

Table with 2 columns: Cargo (e.g., CARCEIREIRO I, AGENTE POLICIAL I) and Valor Mensal (e.g., 49.810,24, 47.212,88).

(Expresso em Cr\$)

ANEXO XIII

A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 20, DA LEI Nº. DE DE DE 1991

Table with 2 columns: Cargo (e.g., AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA I) and Valor Mensal (e.g., 49.810,24, 47.212,88).

(Expresso em Cr\$)

ANEXO XIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 30, DA LEI Nº. DE DE DE 1991

Table with 3 columns: Posto ou Grau, Valor Mensal, and Valor Mensal (e.g., CORONEL P.M., PA 16, 375.379,42).

(Expresso em Cr\$)

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 20, DA LEI Nº. DE DE DE 1991

MÉTODO DE ESTIMATIVA DE EMISSÃO DE CO2 - FAZENDA MESTRE

Table with 4 columns: Situação Atual, Situação Nova, and other data for CO2 estimation.

Autógrafo nº 21.219

(Projeto de lei nº 100, de 1991)

Autor: Dep. Uebe Rezcek

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As áreas de drenagem das bacias hidrográficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, entre a barragem de Mariabondo e Porto Colômbia, serão objeto de ações governamentais preventivas e corretivas de proteção ambiental e equilíbrio ecológico.

Parágrafo único - Integram essas áreas os municípios paulistas banhados pelas águas das bacias de drenagem dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande.

Artigo 2º - Para a proteção e recuperação ambiental das áreas correspondentes às bacias hidrográficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu, Médio Grande, serão adotadas as seguintes medidas:

I - elaboração de macrozoneamento, estabelecendo diretrizes de uso e ocupação do solo que disciplinem e compatibilizem as atividades sócio-econômicas.

II - estabelecimento e execução de programas prioritários de saneamento básico, implantando sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de controle de poluição industrial, bem como a gestão da apropriação dos recursos naturais.

§ 1º - A elaboração das diretrizes referidas no inciso I será de responsabilidade dos órgãos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e da Secretaria do Planejamento, em articulação com outros órgãos estaduais e municipais. Tais diretrizes deverão ser consolidadas através de um zoneamento econômico ambiental, garantindo-se a participação das entidades da sociedade civil na sua elaboração, aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e instituído por Decreto.

§ 2º - O estabelecimento e a execução dos programas previstos no inciso II, bem como a gestão da apropriação dos Recursos Hídricos, ficará sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SANEESP, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e do Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, respectivamente, obedecidas as diretrizes gerais de planejamento ambiental.

§ 3º - Na elaboração do macrozoneamento e nas diretrizes de uso e ocupação do solo, deverá ser priorizada a caracterização, delimitação e definição dos tipos de unidades de conservação mais adequadas à proteção das áreas de interesse ambiental, incluindo, entre outras, áreas de mananciais, nascentes, várzeas, lagoas e áreas de interesse turístico-paisagístico.

§ 4º - As áreas definidas como Reserva Florestal Obrigatória serão inscritas nos Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas.

§ 5º - As medidas de guarda, fiscalização e regeneração das unidades de conservação competirão aos órgãos estaduais e municipais de polícia ambiental e aos proprietários das terras abrangidas.

Artigo 3º - A política industrial nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, fundada na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a vocação regional e a proteção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, atenderá aos seguintes preceitos:

I - compatibilização do uso de energia e de recursos não renováveis com os padrões de qualidade ambiental;

II - descentralização geográfica e diversificação da produção;

III - prioridade para o mercado regional;

IV - adequação ao crescimento vegetativo da população e concomitante ativa, e

V - política democrática da produção.

Artigo 4º - Nos cursos d'água, desconformes com sua classificação decorrente das normas de controle da poluição hídrica, não será permitida a instalação de indústrias cujos efluentes líquidos, mesmo que tratados, apresentem características físico-químicas e biológicas que possam agravar a situação de desconformidade de do corpo d'água.

Parágrafo único - Alteração e/ou ampliação do processo produtivo de indústrias e agroindústrias regularmente implantadas até a data de publicação desta lei, cuja localização se enquadre nas condições definidas no "caput" deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem em redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente.

Artigo 5º - Toda e qualquer forma de armazenamento, de líquidos e sólidos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas e do solo, deverá ser construída de acordo com as normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação dos recursos naturais por tais compostos.

Artigo 6º - Somente será permitida a irrigação ou fertirrigação de solo através da aplicação de efluentes líquidos industriais de origem orgânica, desde que seja comprovado que as características químicas dos mesmos confirmam alta biodegradabilidade no solo, não havendo presença de compostos orgânicos metálicos.

Parágrafo único - Deverão, necessariamente, ser respeitadas as taxas de aplicação de acordo com as características geológicas da área, estabelecidas através de prévio estudo técnico, aprovado pelos órgãos estaduais de controle ambiental.

Artigo 7º - Os municípios das áreas delimitadas no artigo 1º que incorporem em seus planos programas e em sua legislação as diretrizes estabelecidas nesta lei, terão preferência na obtenção de recursos estaduais, inclusive sob a forma de financiamento.

Artigo 8º - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.599, de 6 de fevereiro de 1987.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9º - Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta lei, para o cumprimento das providências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - Enquanto não for estabelecido o macrozoneamento a que se refere o inciso I, do artigo 2º, a instalação de estabelecimentos industriais e agroindustriais deverão obedecer, além dos critérios contidos no corpo desta lei, as seguintes normas:

I - será proibida a instalação de pólos petroquímicos, carbóquímicos, cloroquímicos e indústrias nucleares;

II - ficam condicionados à apresentação de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente) à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, os empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:

a) - indústrias que queimem mais de 25 (vinte e cinco) unidades padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método "A" (Anexo I);

b) - indústrias que produzam, estoquem e disponham mais de 400kg/mês de resíduos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004 Resíduos Sólidos, de setembro de 1977, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

c) - indústrias que tenham alto potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método "B" (Anexo II).

§ 1º - A alteração ou ampliação de processo produtivo dos estabelecimentos industriais e agroindustriais, regularmente implantados até a data da publicação desta lei e enquadráveis nos incisos deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem em redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente, conforme parecer técnico da CETESB, Companhia de Saneamento Ambiental, aprovado pela Comissão Regional de Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão estadual de controle ambiental poderá fixar índices quantitativos para a aferição do risco ambiental, quanto aos aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade, nos casos que não se enquadrarem nestas normas.

Artigo 3º - O Poder Executivo, no prazo de vinte e quatro meses, contado da publicação desta lei, instalará postos de Polícia Florestal e de Mananciais em pontos estratégicos ao longo das margens do Rio Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, bem como pagagens, escadas e degraus nas barragens e usinas hidrelétricas que propiciem a migração da fauna aquática na piracema.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29-11-91.

a) CARLOS APOLINÁRIO, Presidente
b) Francisco Nogueira, 1º Secretário
c) Arthur Alves Pinto, 2º Secretário

ANEXO I

A que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº. de 1991.

Método para Determinação de Unidade-Padrão de Combustível (UP).

A Unidade-Padrão de Combustível fica definida pela seguinte fórmula:

UP = (X) / (Y) (100)

onde:

UP = Unidade-Padrão de Combustível (dimensional);

X = Quantidade Combustível a ser queimada, em metros cúbicos por dia, para combustíveis líquidos e gasosos, e em toneladas por dia, para combustíveis sólidos;

Y = Fator de Conversão, listado abaixo:

Table with 2 columns: Tipo de Combustível and Fator de Conversão. Lists various fuels like LÍQUIDO (m³/dia), GÁS (m³/dia), and SÓLIDO (t/dia) with their respective conversion factors.

ANEXO II

A que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº. de 1991.

Método para Determinação do Potencial Poluidor de Atmosfera

O potencial poluidor (PP) aqui referido, é baseado na estimativa de emissão para Material Particulado.

Table with 2 columns: Potencial Poluidor and Estimativa de Emissão. Shows categories like Alto, Médio, and Baixo with their corresponding emission estimates.

Para determinação da Estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

- a) estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto os fatores de emissão publicados pela CETESB;
b) a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
c) através do somatório das emissões de cada fonte, determinada conforme o item "a", determina-se Estimativa de Emissão (E) para entrada na Tabela anterior.

Autógrafo nº 21.220

(Projeto de lei nº 345, de 1991)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, os seguintes cargos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Agente de Fiscalização Judiciária, SQC-III, faixa 12 da Escala de Vencimentos Nível Médio.

II - 1 (um) cargo de Chefe de Fiscalização Judiciária, SQC-II, faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Superior.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-12-91.

a) CARLOS APOLINÁRIO, PRESIDENTE

a) Francisco Nogueira, 1º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 5-12-91

Ato nº 24/91

Decidindo à vista de tudo quanto consta do Protocolado 7311/91, no qual a Sra. Elizabeth Puglia de Oliveira Mello requer revalorização de décimos concedidos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado, em razão da mudança de remuneração do cargo ocupado eventualmente pela interessada, considerando o ilustrado Parecer 4, de 1991 do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DG.03/88.

I - Acolher, em caráter normativo, as conclusões do supra-citado Parecer no sentido de que as diferenças correspondentes aos décimos incorporados devem ser recalculados de acordo com alterações ocorridas na remuneração do cargo ou função que tenha gerado o benefício. e

II - Deferir a postulação formulada na inicial pela Requerente.

Grupo de Trabalho - Portaria DG 3/88.

Protocolado - 7.311/91.

Parecer 4, de 1991.

Interessado - Elizabeth Puglia de Oliveira Mello. Assunto - Revalorização de décimos concedidos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado, em razão da mudança de remuneração do cargo ocupado eventualmente pela interessada.

O presente protocolo consubstancia requerimento formulado pela funcionária Elizabeth Puglia de Oliveira Mello, ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Auxiliar Técnico de Diretoria Geral do QSAL, pleiteando, com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado, o pagamento das diferenças de décimos em razão da desvalorização do cargo de Assessor Técnico Legislativo-Procurador, que ocupou no passado.

Após a instrução do pedido pelos órgãos competentes da Administração, o Senhor Secretário Diretor Geral solicita a manifestação deste Grupo de Trabalho a respeito.

Sobre o assunto cumpre-nos dizer o que segue.

Este Grupo de Trabalho já teve oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do disposto no artigo 133 da Constituição do Estado, tendo exarado o Parecer nº 8, de 1989, o qual foi acolhido pela Egrégia Mesa por meio do Ato nº 20-90, publicado no Diário Oficial de 16 de outubro de 1990.

Nestas condições, examinada a situação funcional da requerente, verifica-se que ela preenche os requisitos para auferir o benefício.